



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0135/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 081/2025. TORNA OBRIGATÓRIO O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 6 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 081/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos. A proposição busca obrigar empresas, públicas ou privadas, a repararem valas e buracos que abrirem em vias públicas do município para a execução de serviços. O texto estabelece o prazo de 48 horas para o reparo, a contar da notificação, e prevê a aplicação de multas em caso de descumprimento.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A justificativa da proposta reside na necessidade de garantir a segurança de pedestres e veículos, bem como a manutenção da infraestrutura urbana, responsabilizando diretamente as empresas causadoras dos danos.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

Apesar do mérito e da relevância da matéria para o interesse público, o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa insanável, o que compromete sua constitucionalidade formal e impede sua tramitação na forma proposta.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, estabelece um sistema de freios e contrapesos e define competências privativas para cada Poder. No âmbito municipal, por simetria, a Lei Orgânica de Itaitinga, em seu art. 48, § 1º, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (incisos II e IV).

O vício de iniciativa no presente projeto de lei é flagrante e se manifesta nos seguintes artigos:

Art. 2º As empresas notificadas pelo Poder Executivo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.

Art. 3º As empresas que não atenderem às notificações do Poder Executivo serão autuadas em: I - multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM; II - multa de 40 (quarenta) UFM's em cada caso de reincidência.

AO REDIGIR ESSES DISPOSITIVOS, O PROJETO DE LEI, DE ORIGEM PARLAMENTAR, NÃO APENAS CRIA UMA OBRIGAÇÃO PARA PARTICULARES, MAS, FUNDAMENTALMENTE, CRIA NOVAS E ESPECÍFICAS ATRIBUIÇÕES PARA A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. O ATO DE NOTIFICAR E, PRINCIPALMENTE, O DE AUTUAR (APLICAR MULTA) SÃO MANIFESTAÇÕES TÍPICAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO, CUJA ORGANIZAÇÃO E EXERCÍCIO SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Poder Legislativo não pode, por meio de lei de sua autoria, determinar como o Executivo deve fiscalizar, qual órgão deve atuar, ou quais procedimentos devem ser





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

adotados. **ESSA IMPOSIÇÃO REPRESENTA UMA CLARA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, VIOLANDO A HARMONIA E A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Estaduais é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de normas com esse perfil. No julgamento do AgR RE 1149013/SP, o STF consolidou o entendimento de que "há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo". De forma ainda mais direta, o TJ-RS, na ADI 70076599430, declarou inconstitucional lei de iniciativa de vereadores que criava atribuições para uma Secretaria Municipal, por usurpação de competência.

A VIA ADEQUADA PARA QUE O LEGISLATIVO IMPULSIONE TAL MEDIDA SERIA O PROJETO DE INDICAÇÃO (art. 178 do Regimento Interno), que funciona como uma sugestão formal ao Prefeito. Caberia a ele, então, analisar a viabilidade e, se concordar, elaborar e enviar a esta Casa um projeto de lei de sua autoria, definindo os órgãos competentes e os procedimentos para a fiscalização e sanção.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 081/2025 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que seus artigos 2º e 3º criam atribuições de poder de polícia e fiscalização para órgãos do Poder Executivo, matéria de competência exclusiva do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE LEI Nº 081/2025**, por sua inconstitucionalidade formal, com a sugestão de que a proposta seja reapresentada como Projeto de Indicação.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

